



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº: 10630/000.539/90-44

CMR

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.778

Recurso nº: 65.890 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

Recorrente: CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS LTDA.

Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

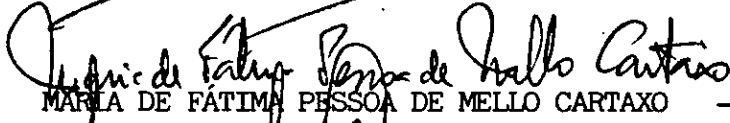
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.706 de 24.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992.

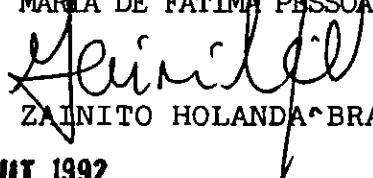

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **16 OUT 1992**

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a final downward stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.539/90-44

RECURSO Nº: 65.890

ACORDÃO Nº: 103-12.778

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10630/000.538/90-81, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100.221, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 24.08.92, tendo-lhe sido dado provimento parcial, para reconhecer o direito de a recorrente apropriar quotas de depreciação, sobre os bens considerados como ativáveis pela fiscalização, calculadas nos termos da legislação de regência, tudo conforme o Acórdão nº 103.12.706, juntado por cópia às fls.

O lançamento se refere à Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO e está fundamentado no art. 3º, letra "a", § 1º da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, tudo conforme Auto de Infração de fls.01.

A empresa impugnou a exigência às fls. 08 e 09, reportando-se às razões de defesa apresentadas no processo principal, considerado como procedimento fiscal inaceitável.

Informado às fls. 11 v, subiu o processo à apre-
senta da Autoridade Singular, que julgou parcialmente procedente

[Assinaturas]

Acórdão nº 103-12.778

o lançamento, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 22 e 23.

Tempestivamente, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 26 a 27, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, com a conseqüente reforma da decisão de fls. 22 e 23.

É o relatório 



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito de a empresa apropriar quotas de depreciação, sobre os bens considerados como ativáveis pela fiscalização, conforme o Acórdão nº 103-12.706, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.706.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA